Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1989/2022

PROCESSO TC/MS	**:** TC/27063/2016
PROTOCOLO	**:** 1755734
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO
JURISDICIONADA	**:** MARIA EMILIA DA SILVA ANDRADE
CARGO DA JURISDICIONADA	**:** SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO DO FEITO PARA APRECIAÇÃO DAS FASES PENDENTES DE JULGAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório e respectivo contrato, julgados pela Decisão Singular DSG - G.MCM – 9793/20019, peça 55, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 64), que a jurisdicionada aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019[1], ao optar pela adesão ao programa, a mesma abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo prosseguimento da baixa da responsabilidade do jurisdicionado, bem como manifestou pelo prosseguimento do feito, em relação às fases pendentes de julgamento.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

[1] Art. 3º (...) §6º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, **renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC**.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por**:**

I - **EXTINGUIR** a responsabilidade da Ordenadora de despesa, pela multa aplicada na Decisão Singular DSG - G.MCM – 9793/20019, que apreciou a 1ª e a 2ª fase do procedimento licitatório, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS;

II - **DETERMINAR** o retorno dos autos à Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, para apreciação da execução financeira;

III - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 15 de março de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

GAS